

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais, reuniu nos dias 14 de Abril, 9, 16, 17 e 18 de Maio de 2000, na sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores e na sua Delegação em Ponta Delgada, respectivamente, por solicitação do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores apreciou e emitiu parecer à Proposta de Decreto Legislativo Regional que "Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei nº. 4/98, de 8 de Janeiro - Regime de Criação, Organização e Funcionamento de Escolas e Cursos Profissionais no âmbito do ensino não superior".

CAPITULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação e emissão de parecer à presente Proposta de Decreto Legislativo Regional exerce-se nos termos das alíneas a) e c), do nº. 1, do artigo 227º. e alínea a), do artigo 228º., da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe as alíneas a), v) e hh) do artigo 8º. e alínea e) do nº. 1, do artigo 31º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e com o que estipula a alínea a) do artigo 60º., do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional pretende adaptar à realidade do sistema educativo dos Açores e à estrutura institucional da

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

administração regional o Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, que estabelece o regime de criação, organização e funcionamento de escolas e cursos profissionais no âmbito do ensino não superior.

Da análise efectuada ao documento a Comissão, entendeu propor as seguintes alterações:

Artigo 1.º

(Alterações)

Na sua aplicação à Região Autónoma dos Açores os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, entendem-se com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO I

.....

Artigo 1.º

.....

O presente diploma estabelece, na Região Autónoma dos Açores, o regime de criação, organização e funcionamento de escolas e cursos profissionalizantes e cursos profissionais no âmbito do ensino não superior.

Artigo 5.º

.....

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

1. Igual ao corpo único do artigo 5º.
2. Para acesso a financiamento público, incluindo o comunitário, e para emissão de certificação profissional e académica, as escolas profissionais ficam obrigadas a obter e manter a respectiva **acreditação** como entidades formadoras, nos termos legais e regulamentares aplicáveis.
3. Às escolas profissionais públicas aplica-se o regime de autonomia que estiver estabelecido no diploma que as crie, ou quando tal regime não for estabelecido por aquele diploma, o regime aplicável às escolas secundárias oficiais do ensino regular da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

.....

SECÇÃO I

.....

Artigo 6º.

.....

2. A conclusão, com aproveitamento, de um curso profissional confere um nível de qualificação e o direito a certificação profissional de nível III, nos termos a definir globalmente por portaria dos **Secretários Regionais que tutelem as áreas da Educação, Formação e Emprego.**



4. Os cursos profissionalizantes são cursos de nível básico que podem atribuir diplomas equivalentes aos correspondentes diplomas do ensino regular.

5. A conclusão, com aproveitamento, de um curso profissionalizante confere um nível de qualificação e o direito a certificação profissional do nível que estiver igualmente estabelecido para o curso, nos termos a definir por portaria dos Secretários Regionais que tutelem as áreas da Educação, Formação e Emprego.

6. A habilitação de acesso aos cursos profissionalizantes e profissionais será a seguinte:

- a) Para os de nível I até ao 4º. ano de escolaridade;**
- b) Para os de nível II do 5º. ano ao 9º. ano de escolaridade;**
- c) Para os de nível III o 9º. ano de escolaridade.**

Artigo 7º.

..

1. Os cursos profissionalizantes e profissionais são organizados em módulos de duração variável, combináveis entre si, segundo níveis de escolaridade e de qualificação profissional progressivamente mais elevados.

2. Os cursos profissionalizantes ou profissionais têm a duração de um, dois ou três anos lectivos, correspondentes a um mínimo de 600 e um máximo de 3600 horas de formação.



3. Os planos de estudo devem incluir componentes de formação sociocultural, científica, científico-tecnológica, técnica, artística e prática em proporção e combinação variáveis, consoante as áreas de actividade contempladas e os níveis de qualificação profissional que conferem.

4.

5. Verificados os requisitos indicados nos números anteriores, bem como a adequação da oferta de formação à satisfação de necessidades formativas do tecido económico e social, os cursos profissionais, integrados em áreas de formação, são autorizados por portaria do Secretário Regional que tutele a Educação, **ouvido o Secretário Regional que tutele a Formação e o Emprego**, de forma a garantir a articulação da formação com o sistema de certificação profissional e tendo em conta a capacidade formativa existente em cada escola.

6. Os módulos de formação para os cursos **profissionalizantes** e profissionais são autorizados pelos serviços competentes da Direcção Regional da Educação.

Artigo 8º.

..

1.

2

3. O sistema e os critérios gerais de avaliação dos cursos profissionalizantes, bem como a natureza da prova final de avaliação e a composição do respectivo júri, são definidos por portaria do Secretário Regional que tutele a Educação.



Artigo 9º.

..

1. São possíveis, respeitando os requisitos de creditação aplicáveis, transferências entre os **cursos profissionalizantes** ou profissionais e o ensino regular, e vice-versa.

2

Artigo 10º.

..

1.

a)

b) Cursos vocacionais dirigidos a formandos e estudantes que tenham concluído o 1.º ou 2.º ciclos do ensino básico e manifestem aptidão e preferência por áreas artísticas ou tecnológicas, os quais conduzem à conclusão da equivalente escolaridade básica e à concessão do diploma do ensino básico e de uma certificação profissional de nível I ou II;

c) Cursos de ensino recorrente básico ou secundário conducentes a certificação profissional de nível 1, H ou 111;

d) Cursos de formação, em regime pós-laboral ou não, destinados a activos que pretendam elevar o nível de qualificação profissional ou proceder a acções de reciclagem e reconversão profissional;

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

e)

f)

g) Cursos de qualificação profissional inicial que confirmam certificação profissional de nível I, II ou III.

2.

a)

b)

c)

3.

4.

5.

Artigo 11º.

..

1.

2. As escolas profissionais são obrigadas a manter um registo actualizado dos processos e resultados da formação e dos trajectos imediatamente



subsequentes dos seus diplomados, de modo a poderem disponibilizar essa informação quando solicitada pelos competentes serviços **da Direcção Regional da Educação.**

3. As escolas profissionais são obrigadas a ter um projecto educativo de escola, aprovado pelo seu Órgão técnico-pedagógico, nos termos que estiverem fixados nos seus estatutos, ou, no caso das escolas públicas, na regulamentação que lhes seja aplicável.

CAPÍTULO III

..

SECÇÃO I

..

Artigo 13º.

..

Eliminação da proposta de alteração.

Artigo 14º.

..

1.

2

a)

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

b)

c)

d)

e)

f) As instalações e os equipamentos adequados e afectos exclusivamente aos planos, programas e actividades da escola, de acordo* com as tipologias e orientações definidas por despacho do **Secretário Regional que tutele a Educação**.

g) Estar **acreditada**, nos termos legais e regulamentares aplicáveis, como entidade formadora.

3.

4.

5. Na definição da rede de oferta de formação, a **Secretaria Regional que tutele a Educação** deve ter em consideração, entre outros factores, a oferta das escolas profissionais cujo funcionamento foi autorizado nos termos do presente diploma.

SECÇÃO II

.....

Artigo 16º.

.....

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

1

a) Representar a escola profissional junto da **Secretaria Regional que tutele a Educação** em todos os assuntos de natureza administrativa e financeira.

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h) Prestar à **Secretaria Regional que tutele a Educação** as informações que esta solicitar;

i)

j)

l)

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

m)

2.

3.

Artigo 17º.

..... *

1

a)

b)

c) Representar a escola profissional junto **da Direcção Regional da Educação** em todos os assuntos de natureza pedagógica;

d)

e)

f)

g)

2.



3.

SECÇÃO III

.....

Artigo 20º.

Contratos-programa com a administração regional **autónoma**

1.

2. Nos contratos-programa, a administração **regional autónoma** compromete-se a participar nas despesas de funcionamento dos cursos profissionais, pagando à escola o montante correspondente ao custo efectivo da formação por aluno/ano, tendo em conta, nomeadamente, a duração dos cursos e a natureza das diferentes áreas de formação.

3

a)

b)

c)

d)

e)

f)

4.

5.

6.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

7.

8.

Artigo 23º.

.....

1-

2-

3-

4-

5-

Artigo 30º.

.....

1

2. As escolas profissionais referidas no número anterior **criadas na Região Autónoma dos Açores** dispõem do prazo de um ano a contar da data da publicação do presente diploma para procederem à reestruturação decorrente do regime agora estabelecido.

3.

4.

5.....

6-

7-

8-

a)

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

b)

c)

9. Até ao termo do prazo referido no número anterior a **Secretaria que tutele a Educação** deve financiar prioritariamente cursos ministrados pelas escolas criadas ao abrigo da legislação anterior.

10. **Para efeitos de financiamento proveniente de fundos comunitários, designadamente do Fundo Social Europeu, o montante máximo a atribuir por curso é calculado com base no custo por hora por aluno.**

Artigo 2º.

(Inaplicação)

Não se aplicam na Região Autónoma dos Açores os artigos 24º. a 29º. e 31º. do Decreto-Lei nº. 4/98, de 8 de Janeiro.

Artigo 3º.

Escola Profissional de Capelas

A Escola Profissional de Capelas mantém o enquadramento institucional e orgânico que lhe foi conferido pelo Decreto Legislativo Regional nº. 21/97/A, de 4 de Novembro.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Artigo 4º.

(Entrada em vigor)

Ponta Delgada, 17 de Maio de 2000.

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Relatora, Maria de Fátima Sousa

A Presidente, Maria Fernanda da Silva Mendes